



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020936-64.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante GILBERTO DOS SANTOS BRANDÃO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 3 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.142

Apelação Cível nº 1020936-64.2023.8.26.0344

Comarca: Marília / 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: GILBERTO DOS SANTOS BRANDÃO

Apelado: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: Walmir Idalencio dos Santos Cruz

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA – AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – Prazo quinquenal – Súmula nº 150 do STF que afasta a aplicação do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Sentença ilíquida - Contagem do prazo quinquenal a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, SUSPENSO até a finalização da liquidação com o cumprimento da obrigação assumida em audiência conciliatória – Entendimento que encontra consonância em posicionamento sedimentado nos Tribunais Superiores – Suspensão que perdura – Prescrição afastada – Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento, com observância restrita aos termos do acordo realizado no processo de liquidação. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 242/250, por Gilberto dos Santos Brandão, nos autos de cumprimento individual de sentença coletiva movida em face do Estado de São Paulo, contra a r. sentença de fls. 233/236, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido ajuizado em face do Estado de São Paulo, julgando-o extinto, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condenou a arcar a exequente com as custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa.

Apela o exequente sustentando que, após o Poder Judiciário

reconhecer por meio de inúmeros julgados a natureza salarial das gratificações, Prêmio de Valorização, GTE, GAM e GERAL a requerida por meio das Leis Complementares n.º 874/2000, 901/2001, 1.107/2010 e 977/2005, reconheceu a natureza jurídica de vencimento das referidas gratificações e determinou a incorporação aos salários e aposentadorias de todos os servidores ativos e inativos.

Portanto, afirma que em razão das verbas não pagas e a existência da Ação Coletiva, a autora busca executar individualmente o título executivo gerado pelos autos 0017872-93.2005.8.26.0053.

Alega que a decisão principal determinou a suspensão do prazo prescricional, visando dar efetivo cumprimento as suas decisões. Assim, a sentença transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2018 e o prazo quinquenal findaria em 22 de fevereiro de 2023.

Esclarece que em 03 de outubro de 2022 houve a decisão de suspensão do prazo prescricional, entre fevereiro de 2018 e outubro de 2022, em 30 de agosto de 2023 houve audiência definindo o prazo de 60 dias para que a Fazenda cumprisse a obrigação de fazer. Ressalta que a demanda foi distribuída em dezembro de 2023, dentro do prazo prescricional (findo em fevereiro de 2024), não podendo se falar em prescrição.

O requerimento final está vazado no seguintes termos: “*Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para*

reformular a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial do Apelante e condenar a apelada ao pagamento das diferenças apuradas. Termos em que, Pede deferimento.” (fls. 249/250).

Recurso tempestivo, recebidos em seus regulares efeitos (art. 1.012, *caput*, do CPC).

Contrarrazões ofertadas às fls. 259/268, suscitando observância à contagem do prazo prescricional nos termos do Decreto nº 20.910/32 c.c. Súmula 150 do C.STF.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva movida por servidora aposentada da Secretaria de Educação em face do Estado de São Paulo, tendo por título judicial a sentença da Ação Coletiva nº 0017872-93.2005.8.26.0053, ajuizada pela APEOESP, na qual foi reconhecido o direito dos professores da rede estadual em terem o quinquênio calculado sobre a integralidade dos vencimentos, compreendidas na base de cálculo todas as vantagens, excluídas apenas as de caráter transitório. Busca-se o cumprimento da obrigação reconhecida na ação principal.

Sem embargo do prestígio que goza a MM^a. Juíza integrada à causa, tenho que o vertente recurso está a merecer provimento, a fim de afastar o reconhecimento da prescrição.

Inaplicável à espécie, como se quis fazer crer em

contrarrazões, a redução do artigo 9º do Decreto nº 20.910/1932.

Já prescrevia a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal que: ***Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.***

Desse modo, a redução pela metade do tempo prevista no artigo do citado Decreto deve ser aplicada para as demais hipóteses, que não a execução do título judicial.

Considerando, pois, que o prazo da pretensão executória é o mesmo da ação condenatória, correto afirmar, como constou da r. sentença, que o prazo prescricional é quinquenal, contados do trânsito em julgado da ação coletiva. Mas pondera-se que por ocasião do trânsito em julgado da ação de conhecimento, a sentença era ilíquida.

Como já sedimentado na Instância Superior: *“Tratando-se de sentença ilíquida, não há como aplicar o entendimento de início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da demanda, mas sim da data de sua efetiva liquidação, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça”* (STJ, AREsp 1.351.655/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/12/2019).

Confira-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que 'a liquidação é fase do processo de cognição, só

sendo possível iniciar a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresentar-se líquido. Logo, o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação (Súmula 83/STJ)' (AgRg no AREsp 214.471/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 4/2/2013).2. No mais, a análise acerca da alegação de que a liquidação se deu por simples cálculos aritméticos, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.414.432/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/06/2019).

É fato que o processo de liquidação se fez litigioso até a data em que as partes transacionaram sobre as verbas que deveriam compor a base de cálculo para cobrança dos atrasados, em 03.10.2022. Em 30 de agosto de 2023 ocorreu audiência de conciliação onde ficou definido o prazo de 60 dias para apresentação dos informes.

Amparando-se no entendimento de que, na hipótese de sentença ilíquida *a prescrição somente começa a correr após o aperfeiçoamento do título*", dependendo a sentença coletiva de liquidação, a MM. Juíza que preside o cumprimento de sentença coletivo proferiu despacho nos autos do **processo nº 0019717-09.2018.8.26.0053**, **SUSPENDENDO** o prazo prescricional até o cumprimento integral da obrigação de fazer, com o fornecimento dos informes oficiais, *in verbis*:

*Vistos. Considerando que a prescrição é questão de ordem pública, a fim de empreender regularidade ao andamento do feito e obstar ocorrência de tumulto processual, **reconheço estar suspenso o prazo prescricional referente à obrigação de pagar até que a executada cumpra integralmente a obrigação de fazer e forneça os informes oficiais.** Anoto competir aos nobres representantes dos beneficiários providenciar, diretamente, junto aos órgãos públicos competentes, os devidos informes. Para cumprimento da obrigação de fazer,*

fixo o prazo de 90 dias improrrogável. Anoto, por fim, que os informes pertinentes aos inativos, com relação aos quais houve o apostilamento já noticiado nos autos, caberá, ao polo passivo, disponibilizar os informes pertinentes no prazo de 20 dias. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2022. (fls. 4.872/4.873) (g.n.).

Nessa ordem de ideias, a contagem do prazo prescricional nas ações coletivas que exijam obrigação de fazer, dá-se com o término da liquidação. No caso dos autos, com o cumprimento da obrigação consistente no apostilamento do direito reconhecido na ação e apresentação dos informes, conforme acordado na audiência conciliatória dos autos de liquidação.

Analisando o processo de cumprimento de sentença coletivo na origem, verifica-se recente decisão na qual constatou-se que a obrigação de fazer, consistente na apresentação dos informes em relação aos servidores inativos foi cumprida apenas parcialmente, determinando o d. Juízo a apresentação de todos os informes restantes dos servidores inativos, seja de competência da SPPREV ou da CAF, no prazo de sessenta dias.

A partir dessa constatação, concluiu-se que não houve escoamento do prazo prescricional, que permanece suspenso.

E nem se avenge a possibilidade de transcurso do prazo em relação à exequente, que obteve o acesso aos informes e já apresentou a planilha de cálculos. Isso porque, uma vez determinada a suspensão do prazo prescricional no processo coletivo, a decisão deve ser interpretada de forma global, alcançando a todos os que fizerem parte do processo,

pena de instalar-se enorme tumulto processual, se admitíssemos contagens diferenciadas no processo coletivo.

Afasta-se, pois, a ocorrência da prescrição, anulando-se a r. sentença para determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento da execução, observando-se as diretrizes do acordo formalizado em 30 de agosto de 2023 nos autos de liquidação, no qual as partes se compuseram para definir a base de cálculo para apuração do *quantum* devido, nos seguintes termos:

1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, compõem a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão. (g.n.)

Por ocasião do acordo, ajustaram, ainda que:

5) Não cumprido o prazo para o apostilamento, será presumida a extinção da obrigação de fazer. Com isso, se fará possível a instauração dos novos incidentes de cumprimento de obrigação de pagar e a Fazenda do Estado não impugnará a ausência de publicação do apostilamento, desde que o exequente esteja na lista de associados do Sindicato, juntada aos autos em 2005 pela parte autora instruindo a petição inicial. (g.n.)

Considerando que o acordo formulado na ação coletiva vincula os beneficiados pelo título judicial em todos os seus termos, doravante, há que se aferir a legitimidade, comprovando a parte exequente a qualidade de afiliada à entidade sindical autora para prosseguir com o cumprimento de sentença, nos moldes delimitados pelo

título judicial exequendo¹, em observância e respeito à coisa julgada, nos seus exatos termos, bem como a adequação da planilha de cálculo aos termos da avença.

Com essas considerações, de rigor se afastar o decreto de extinção por prescrição, prosseguindo-se o feito mediante necessária observância da coisa julgada e diretrizes pautadas no acordo coletivo.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida².

Ante o exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso de apelação, para afastar o decreto de extinção, nos termos da fundamentação acima.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)

¹ “Efeito restrito aos filiados da autora que foram identificados nos documentos que instruíram a inicial”.

² (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).